



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014677-38.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTE DO LOTEAMENTO JARDIM DO GOLFE, é apelado HCR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 34.148
APELAÇÃO N°: 1014677-38.2020.8.26.0577
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTE DO
LOTEAMENTO JARDIM DO GOLFE
APELADA : HCR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
JUÍZA : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MORAL.** Prestação de serviços de gestão administrativa e manutenção predial. Associação demandante que reclama o “protesto” de seu nome por Nota Fiscal emitida referente a serviços prestados no mês de janeiro de 2020, sendo que o Contrato firmado entre as partes foi rescindido no mês de dezembro de 2019. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que pede a anulação da sentença por nulidade da citação. ACÓRDÃO que deu provimento ao Recurso, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para abertura de prazo para a contestação. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Associação autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Empresa ré que tinha conhecimento da rescisão do Contrato no mês de dezembro de 2019. Emissão de Nota Fiscal que não serve como prova documental da prestação dos alegados serviços. Ausência de comprovação de serviços prestados no mês de janeiro de 2020 para justificar a cobrança. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e protesto indevidos bem configurados. Declaração de inexigibilidade da cobrança que era mesmo de rigor. Protesto indevido incontroverso, que implica dano moral “in re ipsa”. Notícia de preexistência de protestos no nome da autora, sem indício de irregularidade ou de exclusão, que afasta a indenização por dano moral, “ex vi” da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, arcando as partes com as custas e despesas processuais a que deram causa, além dos honorários devidos ao Patrono de cada parte adversa, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “ex vi” dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... no dia 4.3.2020, foi surpreendida com um protesto em seu nome no montante de R\$ 16.114,76 (dezesseis mil, cento e quatorze reais e setenta e seis centavos). Ao analisar o referido protesto, verificou que a empresa requerida a havia protestado, indevidamente, por serviços supostamente prestados de gestão administrativa e manutenção predial, referentes ao mês de janeiro do ano de 2020. Contudo, salientou que a requerida realizou - até dezembro de 2019 - a gestão administrativa e manutenção predial da requerente, sendo que o contrato com a mesma foi rescindido no mês de dezembro de 2019 e, no dia 2 de janeiro de 2020, quem assumiu a administração da requerente foi o Sr. Claudio Padilha, novo administrador. Acrescentou não haver qualquer valor em aberto e a referência da Nota Fiscal nº 00065 é o mês de janeiro/2020 em que a requerida não prestava mais serviços. Ressaltou que a cobrança indevida e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção do crédito geraram prejuízos. Pleiteou a declaração de inexistência de débito, a baixa do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a consequente condenação em danos morais no valor de R\$15.000,00”, conforme relatado na fl. 914.

A MMª. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença, decidindo “in verbis”: “... JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, que foi indevidamente cobrado no valor de R\$ 16.114,76. Pela inscrição

indevida do nome da autora no rol de maus pagadores, condeno ainda a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com juros desde a citação e correção monetária desde esta sentença. Custas e despesas processuais por conta da requerida e verba de sucumbência no valor de 20% do valor da causa. condenar a requerida Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação. Forte na certidão de folhas 771, oficie-se à FESP para inscrição da condenação de folhas 761 na dívida ativa estadual. Fica extinto o processo com análise do mérito forte no artigo 487, I do CPC” (“sic”, fls. 773/774).

Inconformada, apela a Empresa ré pedindo a anulação da sentença por nulidade da citação (fls. 789/808).

O Apelo apresentado foi acolhido para anular-se a sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para abertura de prazo para apresentação da contestação (fls. 839/842).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu então a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 487, I, do CPC/2015. Custas e eventuais despesas pela parte autora, além da honorária advocatícia, em 10% do valor da causa atualizado*” (“sic”, fl. 916).

Inconformada, apela a Associação autora

insistindo no pedido inicial (fls. 929/947).

Anotado o Recurso (fl. 951), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 956/959).

É o **relatório**, adotado o de fls. 914/915.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

A Associação autora alega na petição inicial que, no dia 04 de março de 2020, foi surpreendida com “*protesto*” de seu nome, promovido pela Empresa ré, na quantia de R\$ 16.114,76, em razão de supostos serviços de gestão administrativa e manutenção predial prestados no mês de janeiro de 2020; a ré prestou serviços somente até o dia 31 de dezembro de 2019; não há qualquer valor pendente de pagamento (v. fls. 1/15, 17/20, 21/22 e 43/47).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que houve a prestação de serviços no mês de janeiro de 2020; foi ajuizada Execução de Título Extrajudicial contra a autora, autuada sob nº 1003691-88.2021.8.26.0577; não há comprovação da

rescisão contratual ou da comunicação pela demandante (v. fls. 864/875 e 878).

Em sede de réplica, a autora argumenta que a rescisão contratual se deu de forma **verbal** no mês de dezembro de 2019, aduzindo que a ré sequer prestou serviços no período entre o Natal e o Ano Novo do ano de 2019; por isso deveria ocorrer apenas a compensação no mês de janeiro de 2020, que não foi realizada (v. fls. 893/906 e 907/913).

Ocorre que, apesar da previsão do artigo 472 do Código Civil (“*O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato*”), verifica-se dos “*prints*” de conversas via “*Whatsapp*” juntados aos autos pela Associação autora, e impugnados de forma genérica pela ré, que o funcionário da Empresa ré informou ao novo Presidente da Associação que “*...Depois rescindiu o contrato sem aviso*” (“*sic*”, fl. 909) e “*...Não estou levando em conta a quebra de contrato, janeiro, nada. (...) Pagamento de dezembro (na segunda antes do meio-dia), assinatura de entrega e rescisão dia 17 de janeiro sem ônus para nenhuma parte*” (“*sic*”, fl. 911).

Ou seja, a demandada tinha conhecimento da rescisão do contrato firmado entre as partes no mês de dezembro de 2019. Além disso, havia reclamação quanto ao atraso no pagamento do mesmo mês (v. fls. 907/913) e não referente aos supostos serviços prestados no mês de janeiro de 2020, conforme indicado na Nota Fiscal emitida (v. fl. 21).

No mais, a demandada afirma que houve prestação de serviços no mês de janeiro de 2020, mas juntou aos autos tão somente o Contrato firmado entre as partes no dia 18 de fevereiro de 2016 (v. fls. 77/80), cópia de autos de três (3) Ações Trabalhistas (v. fls. 83/727), Certidão de Protestos no nome da autora (v. fl. 877) e a Nota Fiscal emitida no dia 18 de fevereiro de 2020 com observação de “*referente [à] janeiro de 2020*” (v. fl. 878). Ora, mera emissão de Nota Fiscal pela ré não pode servir como prova documental da alegada prestação de serviços nesse período.

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, não comprovada a prestação de serviços no mês de janeiro de 2020, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito correspondente, com a determinação de baixa do protesto indevido (v. fls. 21/22).

Além disso, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o abalo moral decorrente de “*protesto*” indevido se configura “*in re ipsa*”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. Contudo, verifica-se que a Associação autora possuía outros protestos anteriores em seu nome (v. fls. 23 e 877).

Assim, basta a preexistência de restrição de crédito legítima para a aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*).

Bem por isso, não se havia falar em indenização moral a ser paga pela ré à autora, conquanto reconhecida a inexigibilidade do débito protestado indevidamente.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1010668-95.2023.8.26.0005

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/12/2024*

Data de publicação: *18/12/2024*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora, reiterando desconhecer a origem da contratação e pugnando pelo acolhimento dos pleitos iniciais, com a declaração da inexistência da dívida/sustação do protesto, além de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova, em virtude da hipossuficiência da parte autora na produção da prova (art. 6º, VIII, CDC). Ré que não juntou documentos capazes de comprovar a contratação, tais como cópias do contrato ou de faturas enviadas ao endereço da autora, limitando-se a exibir telas sistêmicas (prints), as quais constituem prova de cunho unilateral. Apelada que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. Protesto indevido. **Danos morais não configurados. Existência de débitos anteriores e posteriores em nome da autora, devedora contumaz. Incidência da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1000716-74.2023.8.26.0011

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Arantes Theodoro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/03/2025*

Data de publicação: *28/03/2025*

*Ementa: Ação de rescisão contratual com pleitos cumulados de devolução de valores e indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Contrato de prestação de serviços **Demandadas que reconheceram não terem completado o serviço que lhes foi contratado, mas não comprovaram que a assim ocorreu por culpa das clientes, como alegaram. Artigo 373 inciso II do CPC. Rescisão contratual autorizada. Negativação indevida. Dano moral configurado. Valor da indenização que não comporta redução. Sentença confirmada. Recurso não provido.***

1056922-33.2021.8.26.0576

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Ana Maria Baldy*

Comarca: *São José do Rio Preto*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/01/2025*

Data de publicação: *29/01/2025*

*Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência do débito descrito na inicial e suspensão da negativação, afastados os danos morais em decorrência do fato de que a autora possui débitos preexistentes de legítima inscrição. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da ré. Relação de consumo. Ré que acostou "prints" de seus sistemas internos que não bastam para a comprovação da contratação alegada. **Ausência de outras provas sobre a relação jurídica e a efetiva contratação do serviço. Ônus da prova do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança e negativação indevidas. Recurso da autora. Dano moral. Existência de outras anotações restritivas em nome da autora, posteriores aos apontamentos discutidos nestes autos. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso. Dano moral in re ipsa. Indenização que deve ser fixada em R\$ 10.000,00 com base no entendimento desta C. Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.***

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para declarar inexigível o débito em questão e determinar a baixa do protesto

indevido, arcando as partes, ante a sucumbência recíproca, com o pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, arbitrada a honorária devida ao Patrono de cada parte em valor correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora